



Apelação Cível nº 0161284-14.2020.8.19.0001
Apelante: Rodrigo Sucupira Monteiro Teixeira
Apelada: Isabela Trindade Costa
Relator: Des. Luiz Henrique Oliveira Marques

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS MOLDES DO ART. 485, IV DO CPC. DETERMINOU O JUÍZO A QUO QUE O AUTOR PROMOVESSE A CITAÇÃO DO LITISONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, CONTUDO, QUEDOU-SE INERTE. ALEGA O RECORRENTE QUE O LITISCONSORTE MENCIONADO PELO MAGISTRADO NÃO MAIS COMPÕE O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA RÉ, SENDO PESSOA ESTRANHA A LIDE, BEM COMO NÃO HOVE REQUERIMENTO PARA A INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. CONSTA DOS AUTOS ÀS FLS.109/140, DOCUMENTO DA JUCERJA, COM ARQUIVO DE TRANSFERÊNCIA DAS COTAS DA EMPRESA “AVANTE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA”, REALIZADAS PELOS SÓCIOS “ISABELA TRINDADE COSTA” E “RODRIGO SUCUPIRA MONTEIRO TEIXEIRA” PARA “GLAUCO HENRIQUE DA CRUZ”, RETIRANDO-SE AQUELES DA SOCIEDADE, ISTO OCORRIDO EM 01.06.2020, COM ARQUIVAMENTO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM 16.06.2020. ADUZ O RECORRENTE QUE O ADQUIRENTE DA EMPRESA É UM “LARANJA” DA RÉ. SE OBSERVA QUE O MAGISTRADO A QUO ENTENDEU QUE, PARA O JULGAMENTO DO FEITO, NECESSÁRIO SERIA A PRESENÇA DO ADQUIRENTE DAS COTAS DA EMPRESA CEDIDAS PELO ORA RECORRENTE E SUA EX-SÓCIA, UMA VEZ QUE PODERIA ATINGIR DIREITO SUBJETIVO DAQUELE. O AUTOR NÃO PROCEDEU AS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO JUÍZO PARA REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. COM RAZÃO O MAGISTRADO A QUO AO EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº **0161284-14.2020.8.19.0001**, em que é Apelante **Rodrigo Sucupira Monteiro Teixeira** e como Apelada **Isabela Trindade Costa**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **Rodrigo Sucupira Monteiro Teixeira** contra sentença prolatada pelo MM. Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Fundamentou o magistrado sentenciante seu julgado no sentido de que: “DETERMINO, em tempo, a inclusão, no polo passivo da demanda, do Sr. Glauco Henrique da Cruz, constante no documento de index 03, fls. 112. ” . Decisão de index 459, determinou que o Autor promova a citação do réu incluído iussu iudicis às fls. 432 - Sr. Glauco Henrique da Cruz, no prazo de de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por ausência de integração da lide pelo litisconsorte necessário. A sociedade fora citada, conforme AR de index 461, sem manifestação nos autos, não tendo decorrido o prazo, pois não completada a relação processual pela ausência do litisconsorte necessário. Petição do Autor no index 464, informando desconhecer o Sr. Glauco.”.

Interpôs o Autor Recurso de Apelação às fls.525/546, aduzindo em suas razões de Recorrente que o magistrado *a quo* não deu a correta solução ao julgamento extinto o processo, sem resolução do mérito. Aduz que houve cerceamento de prova uma vez que não se dignou o Juízo de primeiro grau a prolatar a decisão saneadora para organização do processo. Expõe que foi determinado a inclusão de pessoa estranha no polo passivo da relação processual, sem qualquer requerimento pelos Apelados. Alega que a empresa Ré foi devidamente citada, havendo a integração do litisconsórcio passivo necessário. Expõe que, o ponto nevrálgico desta demanda é que, o Apelante foi vítima de diversos crimes, que estão sendo investigados em sede criminal, sendo que todos os crimes começaram a ser praticados em 27.05.2020. Alega que teve elevados prejuízos financeiros causados pela Ré e seu marido. Alega que, em dezembro de 2019, o Recorrente analisou a conta bancária da empresa no Banco Sicredi, e para sua surpresa, constatou que, “imediatamente depois que um crédito era depositado na conta da empresa do Banco Sicredi, a primeira apelada transferia quase a totalidade do valor para sua conta corrente pessoal, sem o seu conhecimento,



evidentemente.”. Que, em 09.01.2020, o Apelante expôs, expressamente, para a primeira Apelada o seu desejo de sair da sociedade, data da quebra do *affectio societatis*. No entanto, a Ré quedou-se inerte em assinar a alteração contratual neste sentido, bem como em providenciar o registro do documento na JUCERJA. Requer, por final, seja conhecido e provido o recurso para reformar a sentença, retornando os autos ao juízo de primeiro grau para dar regular prosseguimento ao feito.

Apresentou a parte Ré suas contrarrazões às fls.557/562, prestigiando o julgado, protestando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

Encontram-se presentes os requisitos necessários ao conhecimento do presente Recurso de Apelação.

Se insurge o Recorrente contra a sentença de julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão do Autor não ter diligenciado a citação do litiscorsócio passivo necessário.

Alega o Recorrente que a Autora e seu marido lhe causaram graves prejuízos financeiros, desviando recurso para empresa para fins próprios, bem como a Sócia Ré. Que, no início do ano de 2020, expôs o Recorrente à Recorrida o desejo de sair da sociedade, data da quebra do *affectio societatis*. No entanto, a Ré quedou-se inerte em assinar a alteração contratual neste sentido, bem como em providenciar o registro do documento na JUCERJA.

O Autor na peça inaugural, mencionou que sua assinatura teria sido falsificada para vender a empresa para um terceiro desconhecido ao Autor no dia 01.06.2020, coincidentemente, o mesmo dia da última emissão dos boletos/duplicatas da operação financeira que gerou uma dívida no valor de R\$225.474,97 (Duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos).

Consta nos autos, documento da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA - , que demonstra a existência de “Ato de Transformação de Sociedade de Responsabilidade Limitada para Sociedade Limitada Unipessoal – AVANTE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA”, documento datado de 01.06.2020, constando expressamente do aludido documento que:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado

Ato de Transformação de Sociedade de Responsabilidade Limitada para Sociedade Limitada Unipessoal – AVANTE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

ISABELA TRINDADE COSTA, brasileira, solteira, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 08/12/1984, empresária, portadora do CPF nº 103.580.247-30, portadora da carteira de identidade nº 203777552 expedida pelo Detran/RJ, residente e domiciliada à Rua Ribeiro Guimarães, 42, Vila Isabel, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 20.541-038, e **RODRIGO SUCUPIRA MONTEIRO TEIXEIRA**, brasileiro, solteiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 24/05/1985, empresário, portador do CPF nº 042.979.147-00, portador da carteira de identidade nº 116335316 expedida pelo IFP- RJ, residente e domiciliado à Rua Visconde de Silva, 156, apt 703, Humaitá, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.271-044, únicos sócios quotistas da firma **AVANTE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, situada na Rua Barata Ribeiro, 370, Rua S Campos, 50, Loja 305, Copacabana, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.040-901, registrada e arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 3321078546-0 em 09/07/2019, inscrita no CNPJ sob nº 34.156.124/0001-82 resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito proceder a presente alteração contratual na forma abaixo.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica transformada esta Sociedade Limitada em Sociedade Limitada Unipessoal, permanecendo com a denominação social a ser **AVANTE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA SEGUNDA– No ato retira-se da sociedade os sócios **ISABELA TRINDADE COSTA** e **RODRIGO SUCUPIRA MONTEIRO TEIXEIRA**, acima qualificados vendendo e transferindo suas quotas do capital social no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), divididas em 100.000 (cem mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Hum real) para o Sr **GLAUCO HENRIQUE DA CRUZ**, brasileiro, solteiro, natural do Estado de São Paulo, comerciante, nascido em 27/05/1988, portador da habilitação nº 03998043676, portador do CPF nº 338.356.858-05, residente e domiciliado na Rua Malbec, 200, Quinta dos Vinhedos, Bragança Paulista, Estado do São Paulo, cep: 12.903-807 ficando assim distribuídos:

Glauco Henrique da Cruz.....100.000 quotas.....R\$ 100.000,00

Parágrafo Único: Neste mesmo ato, a **Sociedade** e o novo sócio **GLAUCO HENRIQUE DA CRUZ** conferem aos antigos sócios **ISABELA TRINDADE COSTA** e **RODRIGO SUCUPIRA MONTEIRO TEIXEIRA** ampla, geral e irrestrita quitação e se obrigam a manter **ISABELA TRINDADE COSTA** e **RODRIGO SUCUPIRA MONTEIRO TEIXEIRA** indene e isento de toda e qualquer demanda e/ou obrigação relacionada à sua atuação como quotista e/ou administrador da Sociedade, em Juízo ou fora dele. A Sociedade e o novo sócio **GLAUCO HENRIQUE DA CRUZ**, obrigam-se, ainda, a reembolsar e/ou custear todo e qualquer custo, despesa e/ou gasto em que incorra para sua defesa e preservação de seu patrimônio, em toda e qualquer demanda relacionada à sua condição de antigo quotista e/ou administrador da Sociedade, com referência à administração após sua saída da mesma.

A empresa não possui dívidas de nenhuma espécie, tais como bancárias, débitos de tributos federais, débitos trabalhistas e nenhuma ação de execução cível, criminal, fiscal ou em juizados especiais;

O respectivo documento foi devidamente registrado junto à JUCERJA em 16.06.2020.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: AVANTE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

NIRE: 332.1078546-0 Protocolo: 00-2020/094936-5 Data do protocolo: 16/06/2020

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 16/06/2020 SOB O NÚMERO 00003883447 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 0C99A01ABC73C7C53F727D9ED0EE2E62723ABC44A204927A67CAF5914A7930CF

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/30



Secretaria da Vigésima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel nº 37 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: + 55 21 3133-2000

Jr





O fato do novo adquirente da empresa, cedida supostamente pelo Autor e pela Ré, sócios anteriores, seria relevante para os devidos esclarecimentos necessários ao julgamento da lide, uma vez que o Recorrente alega, em seu apelo, que o Sr. Glauco Henrique da Cruz era uma “laranja” da ex-sócia, Recorrida, tendo este transferido, posteriormente, a empresa Ré para outro “laranga”, de nome Sebastião da Costa.

Pois bem, necessário seria a vinda aos autos de Glauco Henrique da Cruz e do atual sócio da empresa Ré Sebastião da Costa, como representante, para poderem se defender e prestar os devidos esclarecimentos necessários ao julgamento do mérito da ação.

O Recorrente não se dignou a cumprir o comando do Juízo, no sentido de providenciar as diligências necessárias à citação de Glauco Henrique da Cruz para figurar no polo passivo da relação processual como litisconsorte passivo necessário.

A princípio, não pode ser dissolvida uma sociedade em que o ex-sócio, transferiu suas cotas para terceiro, tendo se retirado da sociedade, tendo, ainda, sido tal ato devidamente registrado na Junta Comercial.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores são no sentido de que:

“O litisconsórcio necessários tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigações direta para o terceiro, a prejudica-lo ou a afetar seu direito subjetivo” (STF-RT 594/248) No mesmo sentido: STJ-3ª T., REsp 1.055.310, Min. Nancy Andrighi, j. 18.10.11, DJ 26.10.11; RJM 189/229 (AP 1.0024.07.476037-2/001)

“É indispensável a presença no polo passivo da ação do terceiro eventualmente atingido em sua esfera jurídica pelo provimento jurisdicional” (STJ-4ª T., REsp 965.933, Min. João Otávio, j. 25.03.08, DJU 5.5.08)

Pois bem. Os argumentos apresentados na peça e exordial e no apelo, bem como a pretensão deduzida pelo Recorrente, poderá influenciar diretamente no direito subjetivo daqueles que adquiriram a empresa. Necessário seria a vinda daqueles aos autos para comprovar a regularidade ou não dos negócios jurídicos firmados.

A sentença se encontra devidamente fundamentada, contudo, merece pequeno reparo em relação aos honorários advocatícios, uma vez que não foi fixado pelo magistrado de primeiro grau.



EM FACE DO EXPOSTO, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença na forma em que se encontra lançada. Por força do disposto no art. 85, § 2º do CPC, condena-se o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora se fixa em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, com as devidas correções, suspendendo, contudo, a cobrança das sucumbências, por ser o Autor beneficiário da Justiça gratuita, nos moldes do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator